

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2003

**(Apensados PRC 233/2002, PRC 180/2004, PRC 298/2006, PRC 303/2006,
PRC 330/2006, PRC 141/2008, PRC 142/2008)**

Acrescenta o Capítulo III-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inserindo o Conselho de Ética na estrutura dos Órgãos da Câmara.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo inserir o Conselho de Ética na estrutura dos Órgãos da Câmara dos Deputados, acrescentando o Capítulo III-B no Título II do Regimento Interno.

Segundo o autor da proposição, o projeto pretende apenas corrigir omissão da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas deixou de incluir o Conselho na relação dos órgãos que compõem a estrutura da Casa. Trata-se de “simples menção à existência do órgão, sem colidir ou implicar em alteração da Resolução nº 25, de 2001, que rege pormenorizadamente a matéria”.

À proposição foram apensados diversos projetos.

O PRC 233, de 2002, visa a alterar o art. 24, incisos IV e V, art. 219, art. 220 e art. 221 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para adequar a redação dos dispositivos à alteração do texto constitucional efetuada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1997, que

acrescentou ao art. 50, *caput* e § 2º, da Carta Magna, a expressão “ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República”.

O PRC 180, de 2004, por seu turno, pretende alterar o art. 215 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para adequar apenas a redação do dispositivo, alterando o nome da antiga Comissão de Finanças e Tributação para Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em conformidade com o inciso XI do art. 32 do RICD.

Igualmente apensado, o PRC 298, de 2006, pretende alterar a redação do art. 254 do RICD para adequá-lo à redação dada ao art. 32 do Regimento Interno, pela Resolução nº 20, de 2004. Trata-se, como na proposição anterior, de mero ajuste na redação do dispositivo.

O PRC 303, de 2006, visa a adequar a redação do art. 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao artigo 57 do texto constitucional alterado pela Emenda à Constituição nº 50, de 2006, que estendeu o número de sessões legislativas ordinárias do Congresso Nacional.

O PRC 330, de 2006, igualmente pretende adequar a redação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao artigo 57 do texto constitucional alterado pela Emenda à Constituição nº 50, de 2006, modificando os arts. 2º, 4º e 5º e suprimindo o 6º do RICD. Antecipa, no art. 4º, para às dez horas do dia 1º de fevereiro sessão preparatória para a solenidade de posse dos Deputados Federais; e para às quinze horas do dia 1º de fevereiro, a eleição do Presidente, dos demais Membros da Mesa e dos Suplentes de Secretários. Propõe a inclusão de §§ 3º e 4º e a supressão do art. 6º e seu parágrafo 2º, renumerando-se os demais.

O PRC 141, de 2008, visa a adequar a redação do inciso II do art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao § 1º do art. 60 da Constituição. O mencionado inciso do RICD lista como períodos impeditivos de emendamento à Carta Magna apenas os períodos de vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, diferente do previsto texto constitucional que inclui a intervenção federal.

Por fim, o PRC 142, de 2008, objetiva corrigir referência do art. 104, § 1º, ao art. 101, I, a, 1.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a, d, p* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de resolução em comento.

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria. Sob o prisma da juridicidade, igualmente, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos que todos os projetos objetivam apenas corrigir dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja para adequá-lo a si próprio ou ao texto constitucional, conforme se menciona a seguir:

PRC 36/2003 insere o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na relação dos órgãos que compõem a estrutura da Casa; PRC 233/2002, altera o art. 24, incisos IV e V, arts. 219, 220 e 221 para adequar a redação dos dispositivos à alteração do texto constitucional efetuada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1997, que acrescentou ao art. 50, *caput* e § 2º, da Carta Magna, a expressão “ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República”; PRC 180/2004 atualiza o nome da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle no art. 215 do RICD; PRC 298/2006 corrige a redação do art. 254 do RICD para mencionar corretamente o inciso XII como referente às competências da Comissão de Legislação Participativa; PRC 303/2006 adequa a redação do art. 2º do RICD ao art. 57 do texto constitucional alterado pela Emenda à Constituição nº 50, de 2006, que estendeu o número de sessões legislativas ordinárias do Congresso Nacional; PRC 330/2006, igualmente, ajusta a redação do RICD ao art. 57 do texto constitucional, modificando os arts. 2º, 4º e 5º e suprimindo o 6º do

regimento. PRC 141/2008 adequa a redação do inciso II do art. 201 do RICD ao § 1º do art. 60 da Constituição, incluindo no texto do regimento, para corrigi-lo, a impossibilidade emendar-se a Carta Magna durante intervenção federal; PRC 142/2008, corrige referencia do art.104, § 1º, ao art. 101, I, a, 1. A atual redação menciona o art. 101, II, b, 1, sendo que mencionado inciso II não tem a alínea “b” e muito menos o item “1” e, a interpretação do dispositivo deixa claro que a referencia correta é a do art. 101, I, a, 1.

Como se vê, tratam-se, apenas, de meros ajustes na redação dos dispositivos que necessitam adequar-se ao texto do próprio regimento ou à Constituição.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por aprovarmos várias proposições quanto ao mérito, necessitamos apresentar substitutivo para contemplá-las.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução nºs 36/2003, 233/2002, 180/2004, 298/2006, 303/2006, 330/2006, 141/2008 e 142/2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2003

(Apensados PRC 233/2002, PRC 180/2004, PRC 298/2006, PRC 303/2006, PRC 330/2006, PRC 141/2008, PRC 142/2008)

Altera artigos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para adequá-los à redação vigente da Constituição Federal ou ao texto do próprio regimento.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 24, 104, 201, 215, 219, 220, 221, 254 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados - passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.

.....”(NR)

“Art. 4º Às dez horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, para a solenidade de posse.

.....”(NR)

“Art. 5º Às quinze horas do dia 1º de fevereiro da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á, em sessões preparatórias, a eleição do Presidente, dos demais Membros da Mesa e dos Suplentes de Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º As convocações para as sessões preparatórias far-se-ão antes de encerrada as segunda e quartas sessões legislativas ordinárias.

§ 4º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior, observado o disposto no § 1º do art. 4º, quando da eleição para o primeiro biênio.” (NR)

“Art. 24.

.....

IV - convocar Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério ou de seu órgão;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

.....”(NR)

“Art.104.....

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, I, a, 1.

.....”(NR)

“Art. 201.....

.....

II - desde que não se esteja na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.”(NR)

“Art. 215. À Comissão de Fiscalização Financeira e Controle incumbe proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

.....”(NR)

“Art. 219. O Ministro de Estado ou, na hipótese do inciso I, qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

.....

§ 1º A convocação da autoridade referida no *caput* será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação da autoridade ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.”
(NR)

“Art. 220. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 1º A autoridade referida no *caput* terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de uma autoridade à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º A autoridade somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença das autoridades referidas no *caput* no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara.” (NR)

“Art. 221. Na hipótese de convocação, o Ministro ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a sessão da véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º A autoridade, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição da autoridade, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, a autoridade terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la.

.....”(NR)

“Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XII do art. 32.

.....” (NR)

Art. 2º É acrescido o seguinte Capítulo III-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“CAPITULO III-B

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de quinze membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de dois anos, é o Órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos parlamentares submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que faz parte integrante do presente Regimento.”(NR)

Art. 3º Suprima-se o art. 6º.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator